

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 12-2019-02-01**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LE Nº 12-2019-02-01**

IMPUGNANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, SISTEMAS DE SEGURANÇA, ESCOLTA, SEGURANÇA PESSOAL E CURSO DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1. DO PEDIDO:

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, SISTEMAS DE SEGURANÇA, ESCOLTA, SEGURANÇA PESSOAL E CURSO DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresentou impugnação de forma tempestiva contra a publicação da Licitação Eletrônica 12-2019-02-01, referente Contratação Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Armada e Desarmada compreendendo Postos com Cobertura Ininterruptas, nos termos da legislação vigente, visando ao controle de acesso e à segurança de pessoas, bens patrimoniais, documentos e veículos nas dependências da BB Tecnologia e Serviços S.A., situado na Estrada dos Bandeirantes, nº 7966, Jacarepaguá, Rio de Janeiro (RJ).

Em síntese a impugnante solicita:

“Destarte face aos elementos fáticos e de direito trazidos á baila nesta presente Impugnação ao Edital de Concorrência, requer se digne conhecer da presente, para acolhe-la na íntegra determinando a imediata correção do item 8.1.4. letra C do Edital de Licitação para excluir a exigência da apresentação de Certidão de Regularidade de Cadastramento perante a Divisão de Segurança Pública Estadual, face a comprovada extinção do referido Órgão”.

2. DA RESPOSTA:

O item de habilitação e, em especial, o 8.1. do referido Edital dispõe que:

8.1. A fase de habilitação consiste na comprovação das seguintes condições do INTERESSADO:

8.1.1. Habilitação Jurídica

8.1.2. Qualificação Econômico-Financeira; e

8.1.3. Qualificação Técnica

*8.1.4. O PROPONENTE deverá apresentar certificado(s), certidão(ões) e autorização(ões) exigido por lei (quais sejam: **Lei nº 7.102**, de 20.06.83, alterada pelas Leis nºs 8.663 de 28.03.94 e 9.017, de 30.03.95, regulamentada pelo **Decreto nº 89.056**, de 24.11.83, pela Lei 1.592, de 10.08.95, bem como a Portaria nº 387/2006- DG/DPF e Portaria DPF nº 891, de 12.08.99) ou por departamento específico, entre elas:*

a) AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, em nome da licitante, emitida pelo Ministério da Justiça e revisão desta;

b) CERTIFICADO DE SEGURANÇA, em nome da licitante, emitido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal; e

c) CERTIDÃO DE REGULARIDADE de cadastramento perante a Divisão da Secretaria Pública Estadual.”

Contudo, depreende-se que o item 8.1.4. alínea “c” do Edital – **Certidão de Regularidade** de cadastro perante a Divisão da Secretaria Pública Federal, ora Rio de Janeiro, não poderá ser expedida, em decorrência da extinção do referido órgão através do Decreto nº 46.544, de 1º.01.2019.

O referido Decreto dispõe sobre o programa de reavaliação de despesas operacionais no que tange à revisão, ao reajuste e a repactuação dos contratos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Observa-se que o Ofício nº 4/2019/DELESP/DREX/SR/PF/RJ, assinado pelo Sr. Delegado de Polícia Federal, Sr. Marcelo Souza Daemon Guimarães (assinatura eletrônica) esclarece que a legislação de segurança prevê expressamente a necessidade de que as empresas comuniquem suas atividades aos Estados, ora Rio de Janeiro, no entanto, esclarece que há omissão para a expedição da referida certidão.

Assim, observa-se que a exigência em tela é insuperável, pois ultrapassa a vontade do particular ou da empresa solicitante, razão pela qual viola o princípio da competitividade, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, *in verbis*:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.” (sem grifos no original).*

Ou seja, a exigência da predita certidão deve ficar suspensa até a criação de um órgão ou uma secretaria para sua expedição, de modo que, a sua exigência deve ser excluída do certame, cujo objetivo é assegurar a preservação da necessária competitividade.

Acerca do Princípio da Competitividade, esclarecedores são os seguintes comentários de Joel de Menezes NIEBUHR¹:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. A concretização rigorosa da competitividade não é tarefa fácil. O agente público responsável pela licitação deve saber com clareza o que visa a Administração Pública, explicar esse interesse no edital a ser publicado sem deixar margem a dúvidas, fazendo com que todos os que virtualmente possam respaldar a pretensão negocial administrativa se apresentem e, por fim, apreciar as propostas sem se apartar dos termos iniciais”.

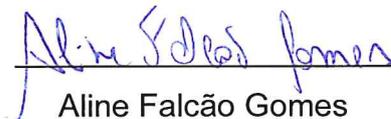
¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 46.

3. DA DECISÃO

Portanto, diante da justificativa apresentada, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a impugnação será recebida e provida. Ato contínuo será elaborada uma **ERRATA** do temário Impugnado, com **devolução dos prazos**, na forma do art. 39 da Lei nº 13.303/2016.

Que seja informada a presente decisão ao impugnante e aos demais interessados no certame, com a devida divulgação desta decisão no site oficial (www.licitacoes-e.com.br).

Rio de Janeiro, 29/03/2019



Aline Falcão Gomes

Responsável